



Câmara dos Deputados  
C0054417A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.077, DE 2015**  
**(Do Sr. Silas Freire)**

Dispõe sobre a nomeação de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5693/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito à nomeação ao candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentro do número de vagas previsto no edital.

Art. 2º São vedadas a contratação temporária de pessoal e a contratação de serviços, a qualquer título, para o exercício de funções próprias de cargo de provimento efetivo para o qual haja candidato aprovado em concurso público com prazo de validade não expirado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa positivar direito assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sobre o qual não pairam mais dúvidas: o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público tem direito à nomeação.

Pretende-se também positivar a vedação de contratação precária de pessoal para exercício de funções próprias de cargo público para o qual haja candidato aprovado em concurso público, à espera da nomeação, entendimento esse igualmente assentado na jurisprudência. Trata-se de impedir a burla à exigência de concurso público pelo expediente da ocupação precária, viabilizada pela contratação temporária de pessoal ou pela terceirização de serviços.

A ementa do acórdão que a seguir se transcreve resume o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO**

*REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público. (ARE 816455 AgR / RJ, DJe-158 , publicação em 18-08-2014)*

Deve-se ressaltar que as medidas ora propostas circunscrevem-se à administração pública federal em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federados (art. 18 da CF).

Com estes fundamentos submetemos a presente proposição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**